

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.609, DE 2012

Altera a Lei nº 9.795, de 27 da abril de 1999, determinando a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de Programa de Ecoeficiência.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relator: Deputado RAUL HENRY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Edson Pimenta, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Pretende-se com a proposta determinar a implantação do “Programa de Ecoeficiência” nos estabelecimentos das redes públicas e privadas em todos os níveis de ensino.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, com base em parecer favorável proferido pelo Deputado Arnaldo Jordy. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destacamos a nobre intenção do autor, que deseja envolver escolas de educação básica e instituições de ensino superior na construção do desenvolvimento sustentável de cada lugar. É fato que o tema nos toca a todos.

A despeito disso, gostaria de fazer algumas ponderações.

Em 2013, esta Comissão de Educação refletiu bastante sobre os temas incorporados à chamada Súmula nº1 de Recomendações aos Relatores. Um desses temas são as proposições que criam disciplinas, áreas de estudo, programas e conteúdos, cujo intuito é obrigar sua inclusão nos currículos da educação básica. Decidimos pela adequação e oportunidade de manter a orientação contida na Súmula, visto que tais propostas:

- i) fragilizam o regime de colaboração entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecido no art. 211 da C.F.;
- ii) ferem a determinação de que, afora um currículo mínimo de unidade nacional, já contemplado na LDB, a definição de conteúdos curriculares do currículo do ensino fundamental e médio inscreve-se entre as competências do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131/95, que “altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, alínea “c”).

- iii) contrariam o espírito da LDB, de que, excetuados os conteúdos que compõem a base nacional comum, o currículo escolar deve comportar temáticas locais definidas pelos sistemas e tópicos do interesse das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica.

No que tange à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, d), da Lei nº 9131/95). Mas deve ser lembrado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Carta Magna, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.

De forma recorrente, expositores que vem à Comissão de Educação e às comissões especiais formadas para analisar temas de políticas educacionais, trazem a este Parlamento o relato de que o excesso e a fragmentação de componentes ou atividades curriculares obrigatórias dificultam a organização do trabalho pedagógico de forma interdisciplinar. Essa realidade não pode ser ignorada pelos Deputados desta Comissão.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CP nº11, de 30/06/2009, já manifestou sua preocupação com inúmeros projetos de lei que prescrevem disciplinas, programas e atividades para as escolas. *“Este Conselho tem se posicionado de forma contrária a essa proliferação de componentes obrigatórios na Educação Básica, por inviabilizar a efetivação de projetos pedagógicos consequentes que busquem a almejada integração disciplinar”, diz o Parecer do CNE.*

Em outubro de 2013, a Comissão Especial Destinada a Promover Estudos e Proposições para a Reformulação do Ensino Médio reuniu, em Brasília, vários especialistas renomados da área de educação para apresentação de propostas sobre o tema. Entre eles, estava a atual Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, Ana Lúcia Gazzola, representando o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Educação (Consed). A convidada encaminhou, em nome do Consed, a demanda para que o Congresso Nacional não aprove a criação de novas disciplinas (e proposições

afins) para inclusão nos currículos do ensino médio, estendendo, se possível, tal orientação às Assembleias Estaduais de todo o país.

No caso da educação ambiental, parece-nos, além de tudo, desnecessário, criar mais uma legislação ordinária. O tema já está constitucionalizado no art. 225, §1º, inciso VI, que incumbe ao Poder Público “*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*”. Também está detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.795, de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”.

Em síntese, a legislação é bastante abrangente, obrigando a presença da Educação Ambiental ao longo de todo o processo educativo, no conjunto de seus componentes curriculares, e não apenas como uma disciplina.

Se, de um lado, reconhecemos como meritória a intenção do autor da proposta em exame, de outro não posso considerar adequado, do ponto de vista educacional, aprovar tal iniciativa legislativa.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.609, de 2012, e da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado RAUL HENRY
Relator